



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax: (32) 3573 - 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

DECRETO N° 019/2009

Dispõe sobre a regulamentação do serviço público destinado a transporte individual de passageiros por táxi.

A Prefeita Municipal de Piraúba, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas na Lei n. 144/93,

DECRETA:

Artigo 1º - Para efeito deste Regulamento, define-se como táxi o veículo automotor leve, destinado ao transporte individual de passageiros, mediante pagamento de tarifa.

CAPÍTULO I

DA EXPLORAÇÃO

Artigo 2º - Os profissionais autônomos permissionários deverão comprovar as seguintes exigências:

- I- Bons antecedentes, conforme atestado fornecido pela Secretaria de Segurança Pública;
- II- Manter quitados os tributos municipais, conforme certidão negativa a ser expedida pelo setor competente da Prefeitura Municipal;

Artigo 3º - São obrigações do permissionário:

- I- Respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor e do contrato firmado com o Município;
- II- Fazer os seguros previstos em lei e no contrato, no prazo a ser regulamentado;
- III- Manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;
- IV- Registrar seu veículo no órgão estadual de trânsito (DETRAN) e na Prefeitura Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telex: (32) 3573 - 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG
E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

- V- Submeter seus veículos anualmente à vistoria do órgão competente, especialmente no DETRAN e órgão fiscalizador da Prefeitura;
- VI- Respeitar a distribuição de pontos elaborada pela Prefeitura Municipal;

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Artigo 4º - Os táxis só poderão ser conduzidos por motoristas devidamente inscritos no órgão competente da Prefeitura Municipal e que possuam Carteira Nacional de Habilitação específica.

Artigo 5º - Quando em via pública, os táxis deverão ficar à disposição do usuário, sendo vedado ao permissionário a recusa à prestação de serviços, salvo os casos previstos neste Decreto.

Artigo 6º - O táxi é obrigado, sem qualquer custo, ao transporte de bagagem de dimensão inferior a 60cm de comprimento e 40cm de largura, desde que não prejudique a segurança ou a conservação do veículo.

Artigo 7º - O táxi não é obrigado a transportar animais domésticos.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal expedirá regulamento para disciplinar a distribuição dos Pontos de Táxi fixados pela Lei 144/93 e suas alterações, de acordo com a conveniência da municipalidade.

Artigo 9º - Será delimitado pela Prefeitura Municipal o perímetro em que será proibido aos táxis estacionar fora de seus pontos;

Artigo 10 - Os permissionários poderão requerer licença para afastamento do veículo por tempo determinado nas seguintes situações:

- I- Furto do veículo - até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- II- Acidente grave ou destruição total do veículo - até 180 dias;
- III- Substituição do veículo - até 90 (noventa) dias;

Parágrafo Único - As hipóteses de que tratam os inciso I e II deste artigo deverão ser devidamente comprovados através de documentação, (boletins de ocorrências, etc.);

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Artigo 11 - Os veículos cadastrados como Táxi deverão ser dotados de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 - 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

- a) caixa luminosa, externa, sobre o centro do teto, com a palavra "TAXI", que durante a noite deve permanecer acesa, quando estiver livre;
- b) Cartão de identificação colocado na parte interna, em posição visível e de fácil acesso para o usuário, contendo:

- 1- lotação máxima de passageiros;
- 2- número da placa do veículo;
- 3- nome do condutor e sua fotografia devidamente atualizada.

Artigo 12 - Nenhum veículo de aluguel poderá estacionar em pontos de táxi sem estar devidamente autorizado pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DOS PERMISSIONÁRIOS

Artigo 13 - Além daqueles deveres referentes a todo e qualquer condutor de veículos, o motorista de táxi está obrigado a:

- I- Apresentar-se decentemente trajado;
- II- Obedecer ao sinal de parada, feito por pessoal que deseje utilizar o veículo, sempre que estiver livre;
- III- Seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou de autoridade de trânsito;
- IV- Só indagar o destino do passageiro depois que este se acomodar no interior do veículo;
- V- Usar de correção e urbanidade com os passageiros;
- VI- Não fumar quando conduzindo passageiro;
- VII- Verificar, ao fim de cada corrida, se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o, em caso afirmativo, mediante recibo, dentro de 24 horas, na Delegacia de Polícia ou na Prefeitura Municipal;
- VIII- Manter o veículo limpo e conservado;
- IX - Comunicar aos órgãos de Segurança o transporte de passageiros que apresentarem sinais de violência, agressões ou ferimentos.
- X - Entrar no último lugar do ponto de táxi, quando for o último da fila e mover o veículo, conforme ascensão de sua posição na fila



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax: (32) 3573 - 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

Artigo 14 - É vedado ao motorista de táxi:

- I- Abandonar o veículo nos pontos, sem motivo justificado;
- II- Fazer-se acompanhar por pessoa estranha ao serviço;
- III- Importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação dos seus serviços;
- IV- Dormir ou fazer refeições no interior do veículo;
- V- Conduzir pessoas manifestamente embriagadas, perseguidas pela polícia, que não se apresente em perfeitas condições mentais, quando desacompanhados, ou em estado altamente precário de limpeza, valendo-se neste último caso de pelo menos uma testemunha;
- VI- Estacionar fora dos locais permitidos;
- VII- Usar bebida alcoólica quando em serviço ou estando próximo o horário de assumi-lo;
- VIII- Dirigir o veículo com excesso de lotação, ou em qualquer situação que ofereça riscos à segurança de passageiros ou terceiros;
- IX- Dar, em ponto próprio, preferência a usuário que não se encontre em fila e na devida posição de precedência para ser atendido;
- X- Recusar atendimento a usuário em preferência a outro, sob qualquer modalidade, artifício ou pretexto, salvo nos casos de gestantes, doentes, deficientes físicos e idosos;
- XI- Circular com defeito ou ruído inconveniente no veículo, ou em veículo que ofereça risco à segurança de passageiros ou de terceiros;
- XII- Dirigir o táxi, estando suspensa sua permissão;
- XIII - Desobedecer a fila no ponto de táxi.

Artigo 15 - O motorista deverá permanecer próximo ao veículo, nos pontos de táxi, quando seu veículo for o primeiro da fila.

Artigo 20 - É vedado ao usuário sugerir ou solicitar ao permissionário qualquer ação ou omissão que implique em desrespeitar as normas estabelecidas neste Regulamento ou em outras disposições legais concernentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 - 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

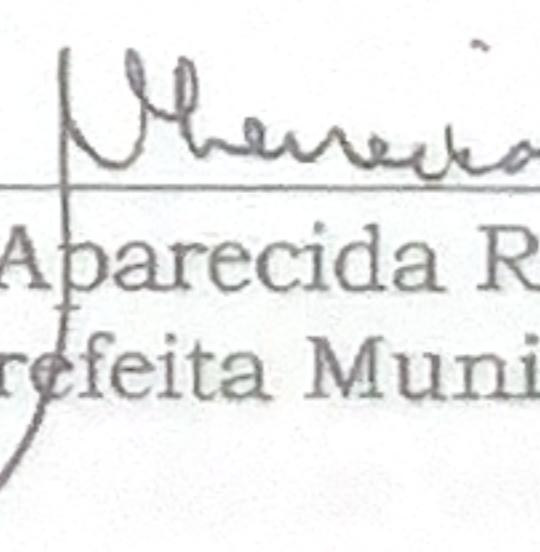
CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 21 - A fiscalização será exercida pelo Município de Piraúba, através de agentes próprios.

Artigo 22 - A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento dos dispositivos da Legislação Federal, da Lei Estadual, da Lei Municipal 144/1993 e suas alterações, deste Decreto e das demais normas complementares.

Artigo 23 - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Piraúba-MG, 13 de abril de 2009.


Dra. Maria Aparecida Roberto Ferreira

Prefeita Municipal

